



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 325, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – de caráter Consultivo e Deliberativo e de funcionamento permanente.

Parágrafo único. Fica assegurado à participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

I. promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II. participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores (as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III. exercer vigilância sobre as execução das ações previstas no PMDRS;

IV. sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda do meio rural;

V. sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção distribuição e consumo de alimentos no município;

VI. articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII. promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII. acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

IX. articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao 'Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

X. articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XI. propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista de plena cidadania no espaço rural;

XII. coordenar, articular e adequar políticas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária e Agricultura Familiar, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XIII. coordenar, articular e adequar as políticas públicas para atender as especificidades em municípios que tenham a presença de índios e quilombolas entre os povos de seu território.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados agricultores familiares todos aqueles que explorem e dirijam estabelecimentos rurais na condição de proprietário, posseiro, arrendatários, parceiros, comodatários, desenvolvendo naqueles estabelecimentos atividades ou não – agrícolas e que atendam, simultaneamente os seguintes requisitos:

I. não possuam, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pecuarista familiar, quantificados na legislação em vigor;

II. utilizem predominantemente mão-de-obra da família nas atividades do estabelecimento ou empreendimento;

III. tenha renda familiar predominante originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei:

a) Silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

b) Aquiculturas (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água;

c) Extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

d) Pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

e) Agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados na Reforma Agrária;

f) Indígenas e remanescentes de quilombos.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Mário Campos.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Parágrafo único. O Conselho será presidido por um dos representantes do conselho, através de eleição dos membros.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I. instituições do poder público vinculado ao desenvolvimento rural sustentável;

II. entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial;

III. 1 (um) representante do legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

§1º 51% dos membros do CMDRS deverá ser composta de Agricultores Familiares.

§2 Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) Para conselheiros e suplentes indicados por entidades de sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associações constituídas, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos representantes presentes;

c) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos presentes.

§3º Os conselhos devem respeitar o princípio de maioria para a aprovação de matérias durante as reuniões e possuir estrutura mínima de:

I. coordenação de reunião, que assegure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas;

II. secretaria, que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal somente mediante indicação formal dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 7º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 16 de outubro de 2006.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal